



Município de Visconde do Rio Branco
Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

Visconde do Rio Branco/MG, em 01º de junho de 2.021.

PROTOCOLO N° 4932
DATA ENTR 08/06/21
HORARIO 09:36
[Assinatura]
RESPONSÁVEL

OFÍCIO GAB/PREF n.º 138 /2.021.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão **EXTRAORDINÁRIA**, deliberarem sobre a matéria constante no Projeto de Lei abaixo relacionado, em tramitação nessa Casa Legislativa, considerando a relevância e urgência do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município, conforme especifica:

1 - Projeto de Lei Complementar que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Visconde do Rio Branco - REFIS 2.021 e dá outras providências".

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.

[Assinatura]
Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **GERSON GOMES DE FREITAS**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Visconde do Rio Branco/MG.

Praça 28 de Setembro, 317, Centro, Visconde do Rio Branco/MG – CEP: 36.520-000
TEL.: (32) 3551-8150

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



Município de Visconde do Rio Branco
Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei Complementar nº 120/2.021.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Visconde do Rio Branco - REFIS 2.021 e dá outras providências".

O povo do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, os veradores, aprovou e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Visconde do Rio Branco - REFIS 2.021, que estabelece condições especiais para quitação de débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária inscrita ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, que se encontre em cobrança judicial ou em procedimento administrativo, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2.020.

Art. 2º Podem aderir ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Visconde do Rio Branco - REFIS 2.021, todos os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas com débitos para com o Município, de natureza tributária e não tributária, além dos responsáveis tributários, sucessores e terceiros interessados.

Parágrafo único. Para efeito desta lei complementar, considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro, seu descendente, ascendente em até segundo grau, seu irmão, herdeiro ou inventariante.

Art. 3º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte e/ou responsável, do terceiro interessado ou de seus sucessores, e deverá ser efetivado através de assinatura de Termo de Adesão ao REFIS (ANEXO I).

Art. 4º O crédito tributário poderá ser parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, no período estabelecido nesta Lei, com redução do valor correspondente à multa e aos juros de mora, conforme os seguintes critérios:

Formas de Pagamento	Percentual de redução de multa e juros de mora
À Vista	100%
Em até 03 vezes	90%
De 04 a 05 vezes	80%
De 06 a 07 vezes	70%
De 08 a 09 vezes	60%
De 10 a 12 vezes	50%
De 13 a 24 vezes	20%
De 25 a 48 vezes	10%

Praça 28 de Setembro, 317, Centro, Visconde do Rio Branco/MG - CEP: 36.520-000

TEL.: (32) 3551-8150

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



Município de Visconde do Rio Branco
Estado de Minas Gerais

§1º O débito será consolidado na data do pedido do parcelamento, com todos os acréscimos legais vencidos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação.

§2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte ao fisco, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.020.

§3º No caso de pagamento de débito em mais de 01 (uma) parcela, o valor das prestações não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), devendo o pagamento da primeira parcela ser efetuado até o último dia útil do mês da adesão ao parcelamento e o das demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.

§4º Os pagamentos realizados à vista deverão ser efetivados no prazo da primeira parcela, conforme disposto no parágrafo anterior.

§5º O pagamento de parcela em mora somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia para pagamento, durante a vigência do presente Programa, com as onerações legais.

Art. 5º Somente será incluído no REFIS 2.021 o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta Lei e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única.

Parágrafo único. Tratando-se de créditos objeto de execução fiscal, a confirmação de que trata este artigo está condicionada, além da quitação da primeira parcela do REFIS 2.021, conforme previsão no *caput*, à quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo respectivo Juízo competente, devidos à Procuradoria Geral do Município.

Art. 6º A adesão ao REFIS/2.021 implica na aceitação plena e irredutível de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Parágrafo único. Terá idêntico efeito o acordo judicial em procedimento de conciliação eventualmentemente instaurado na execução fiscal, em relação aos débitos da execução.

Art. 7º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, que tenha por objeto discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que o contribuinte pretenda ver incluídos no programa, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei Complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos da alínea c, do inciso III, do caput do art. 487 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

§1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, fica assegurado ao Ente Municipal, através de sua Procuradoria, na eventual omissão do contribuinte, informar da renúncia compulsória havida, em razão da adesão aos benefícios de que trata esta Lei.

§2º Na desistência de ação judicial, deve o contribuinte suportar as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados pelo Juízo.

§3º Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for

Praça 28 de Setembro, 317, Centro, Visconde do Rio Branco/MG – CEP: 36.520-000

TEL.: (32) 3551-8150

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



Município de Visconde do Rio Branco
Estado de Minas Gerais

homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, poderá cancelar o acordo do parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos.

§4º Para obter os benefícios de que trata esta Lei, deverá o devedor confessar o débito e desistir, outrossim, expressa e irrevogavelmente, de processos administrativos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos que pretenda ver incluído no programa, devendo renunciar ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.

Art. 8º Os parcelamentos que estejam em curso poderão ser rescindidos, a pedido do contribuinte, para que ocorra novo parcelamento nos termos desta legislação, com a perda dos benefícios antes concedidos, relativamente aos valores pendentes de recolhimento.

Art. 9º Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10 Acarretará na rescisão automática do parcelamento a falta de pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou alternadas, ou a falta de pagamento de uma mesma parcela por mais de 90 (noventa) dias, independentemente de notificação, ensejando:

I - O vencimento antecipado das parcelas vincendas, sendo o saldo devedor acrescido dos valores de juros e multas anteriormente descontados pelo REFIS/2.021.

II - A propositura de medida judicial, extrajudicial e administrativa relativa aos débitos objeto do REFIS/2.021.

Art. 11 A adesão do contribuinte em débito fiscal para com o Município não impede a revisão dos valores das dívidas confessadas, posteriormente, por inexatidões verificadas, para efeito de lançamento suplementar.

§1º Apurada pela Divisão de Arrecadação inexatidão dos débitos fiscais confessados, o respectivo montante, depois de notificado o contribuinte, deverá ser incluído novamente, mediante os princípios definidos por esta Lei.

§2º As inexatidões que se verificarem em favor do contribuinte terão o mesmo procedimento do parágrafo anterior.

Art. 12 A fim de aproveitar os dados trazidos pelos próprios contribuintes, a Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal deverá tramitar todos os processos do REFIS 2.021 por setor específico com a finalidade de proceder eventual atualização cadastral no sistema informatizado do Município.

Art. 13 Caberá a Procuradoria Geral do Município, juntamente com a Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal, editar atos administrativos próprios, visando à elucidação de medidas decorrentes de casos omissos não previstos nesta Lei Lei Complementar.

Art. 14 O Programa de Recuperação Fiscal Municipal 2.021- REFIS 2021, poderá vigorar por até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei, ficando autorizado o chefe do executivo a prorrogar, por ato administrativo

Praça 28 de Setembro, 317, Centro, Visconde do Rio Branco/MG – CEP: 36.520-000

TEL.: (32) 3551-8150

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



Município de Visconde do Rio Branco
Estado de Minas Gerais

próprio e adequado, por igual período a presente Lei Complementar, visando o interesse e conveniência da Administração Pública.

Art. 15 Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) demonstra-se à estimativa de impacto orçamentário-financeiro na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 16 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.R.C.

Do Paço Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 01º de junho de 2021.


Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal



Município de Visconde do Rio Branco
Estado de Minas Gerais

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO REFIS/2021

1) IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Nome/Razão Social:	
CPF/CNPJ:	
Endereço:	
E-mail:	Telefone: ()
Responsável: Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Procurador Nome:	
CPF:	RG:
Endereço:	
Declaro serem verdadeiras as informações aqui prestadas, sobre as quais assumo todas as responsabilidades, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 299 do Código Penal.	

O contribuinte/responsável acima qualificado requer sua adesão no programa REFIS, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Complementar Municipal nº ____/2021, para pagamento do montante de R\$ ____ () À VISTA/() em ____ PARCELAS dos débitos constantes no relatório descritivo fiscal em anexo, que constitui parte integrante deste documento.

2) TERMO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA:

- Estou ciente e aceito todos os termos e condições estabelecidos na Lei Complementar nº ____/2021, confessando o valor devido, de forma irrevogável e irredutível, renunciando aos direitos sobre os quais se fundamentem quaisquer ações ou recursos em trâmite ou com potencial de serem propostos, de natureza administrativa ou judicial, desistindo das pretensões de questionamento do débito para que possa optar pelo benefício instituído por esta Lei.
- Estou ciente também de que o não pagamento da primeira parcela no vencimento bem como o não pagamento de 3 (três) parcelas sucessivas ou alternadas, ou a falta de pagamento de uma mesma parcela por mais de 90 dias de atraso, implica o cancelamento automático, sem notificação prévia, do Refis 2021, com vencimento antecipado das parcelas vincendas, sendo o saldo devedor acrescido dos valores de juros e multas anteriormente descontados pelo REFIS/2021 e a propositura de medida judicial, extrajudicial e administrativa relativa aos débitos objeto do REFIS/2021.

Visconde do Rio Branco/MG, ____ de ____ de 2021.

(Contribuinte/Responsável/Procurador)

Praça 28 de Setembro, 317, Centro, Visconde do Rio Branco/MG – CEP: 36.520-000

TEL.: (32) 3551-8150

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br



Município de Visconde do Rio Branco
Estado de Minas Gerais

ANEXO II

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(nos termos do Art. 14, da Lei Complementar nº. 101/2000)

O presente cálculo trata de estudo de viabilidade de execução do projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que visa conceder anistia total ou parcial nos cálculos de multas e juros de créditos tributários (REFIS) aos contribuintes, inadimplentes, com o Município de Visconde do Rio Branco nos termos do presente projeto.

Para fazer face à Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14 que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O então projeto de Lei Complementar, estabelece uma redução nos valores de multas e juros de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, relacionados com Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Fiscalização e Demais Tributos Municipais.

Em cumprimento ao artigo acima citado da Lei de Responsabilidade Fiscal, expomos abaixo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de tal renúncia:

Quadro 01

Crédito	VALOR PRINCIPAL		MULTAS E JUROS	
	Previsto no Orçamento	Dívida ativa no Setor de Tributos	Multas e juros previstos no Orçamento	Multas e juros atualizados pelo sistema SH3
Imobiliário (IPTU e ITBI)	R\$ 648.237,48	R\$ 9.093.067,46	R\$ 79.587,30	R\$ 456.033,42
Econômico	R\$ 71.835,49	R\$ 3.173.670,41	R\$ 6.533,09	R\$ 126.513,92
Total	R\$ 720.072,97	R\$ 12.266.737,87	R\$ 86.120,39	R\$ 582.547,34

Praça 28 de Setembro, 317, Centro, Visconde do Rio Branco/MG - CEP: 36.520-000
TEL.: (32) 3551-8150

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br

[Handwritten signatures and initials]



Município de Visconde do Rio Branco
Estado de Minas Gerais

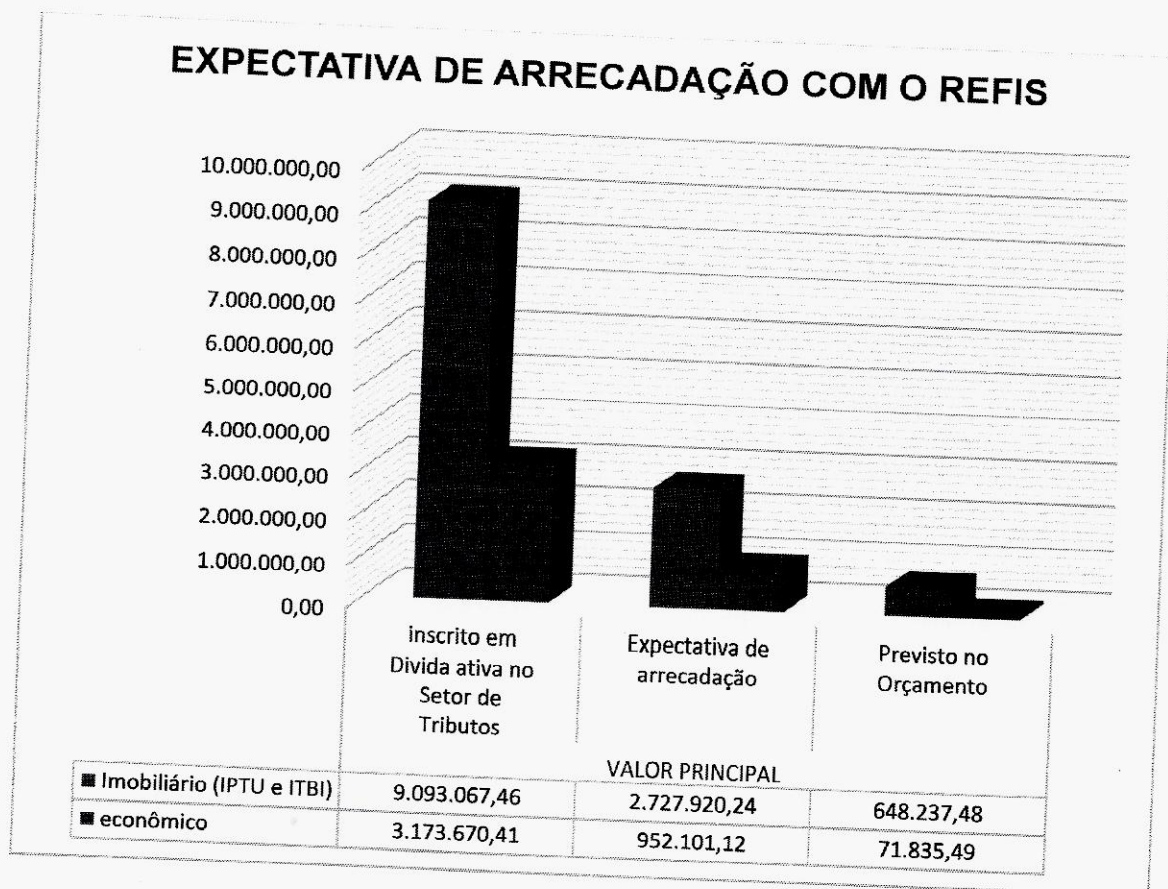
Quadro 02

DIFERENÇA ENTRE O INSCRITO E PREVISTO	VALOR PRINCIPAL	MULTAS E JUROS
Imobiliário (IPTU e ITBI)	R\$ 8.444.829,98	R\$ 376.446,12
Econômico	R\$ 3.101.834,92	R\$ 119.980,83
Total	R\$ 11.546.664,90	R\$ 496.426,95

O quadro 01 apresenta os valores estimados na Lei Orçamentária vigente no exercício em curso em confronto com os dados extraídos do sistema informatizado utilizado pela Prefeitura e o quadro 02 demonstra a diferença encontrada entre o previsto na LOA e o lançado no Setor de Tributos.

Considerando que o impacto ora apresentado deve considerar os valores previstos na LOA, uma vez que o cálculo da despesa fora fixado com base neste valor, não se vislumbra renúncia de crédito tributário. O valor que se espera arrecadar do tributo, inscrita em dívida ativa, supera o valor estimado.

A implementação do REFIS tornará a receita tributária superavitária e promovendo volume substancial aos cofres do Tesouro do Município considerando arrecadação 30% do valor inscrito de conforme demonstrado no gráfico abaixo.

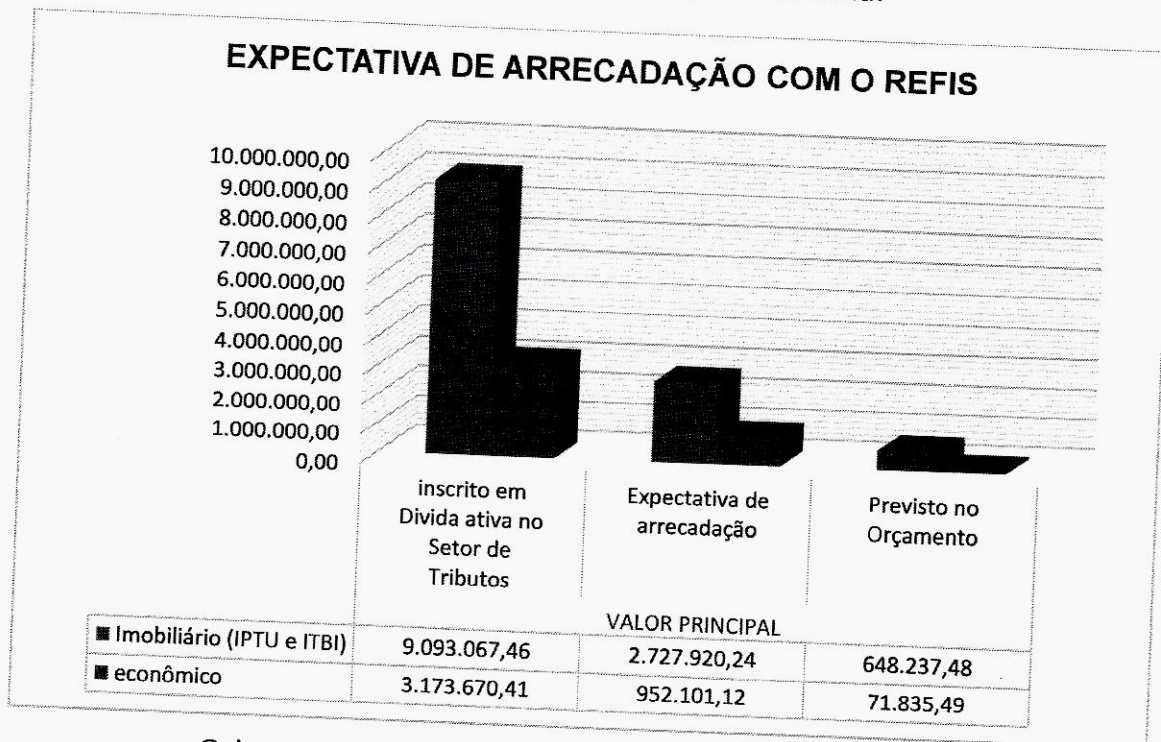


[Handwritten signatures]



Município de Visconde do Rio Branco
Estado de Minas Gerais

Fica evidenciado que a expectativa de arrecadação supera o valor na LOA não resultando em queda de arrecadação tributária.



Cabe esclarecer que o REFIS, em linhas gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração.

O REFIS, quando previsto em Lei Orçamentária, em tese, não constitui renúncia de receita, pois, sua pretensão é exatamente o inverso: aumentar a receita em decorrência do pagamento de créditos inadimplentes visando a compensação.

Não há dúvida que esse conjunto de REFIS se insere na política econômica dos governos federal, estadual e municipal de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita para fazer frente ao superávit primário que se compromete a realizar, inserido como meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) anual.

O conceito foi introduzido pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, parágrafo 6º, que "o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia". Aludido conceito também foi abarcado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, ao definir que "a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal."

O REFIS, portanto:

- 1) Constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da

Praça 28 de Setembro, 317, Centro, Visconde do Rio Branco/MG - CEP: 36.520-000

TEL.: (32) 3551-8150

Home Page: www.viscondedoriobranco.mg.gov.br

[Handwritten signatures and initials]



Município de Visconde do Rio Branco
Estado de Minas Gerais

Administração, e, não de reduzi-la;

2) Visa manter o equilíbrio orçamentário, majorando a arrecadação;

3) Incide apenas sobre juros e multas, não havendo que se falar em renúncia à receita do crédito tributário originário;

4) Trata-se de desoneração incentivada, visando reduzir o estoque de créditos tributários e obter maior receita para fazer frente ao superávit primário previsto na LDO;

5) Não prevê qualquer redução de tributos, mas, apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Conclui-se, portanto, que o "REFIS", quando previsto em LDO, tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna, em razão do cumprimento do artigo 14 da Lei Complementar nº101/200.

Assim, diante das constatações acima pontuadas, faz com que o REFIS seja o instrumento jurídico e financeiro cabível, uma vez prevista em Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal, o que caracteriza excelente oportunidade de promover a arrecadação tributária de forma amigável.

É a análise, S.M.J.

Do Paço Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 01º de junho de 2.021.

Jaír Ruela da Silva
Diretor de Contabilidade

Josiane Aparecida Gomes Pires
Controle Interno



Município de Visconde do Rio Branco
Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho para apreciação desta egrégia Casa de Leis, o projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Visconde do Rio Branco. O presente Projeto visa criar incentivos a quitação de débitos para com o Município.

Por meio deste Projeto, o poder público busca resgatar os créditos tributários e não tributários que poderão ser pagos com redução do valor correspondente à multa e aos juros de mora e o ingresso de recursos aos cofres públicos garantirão a manutenção nas áreas fundamentais.

Ressaltamos que no momento atual, este projeto é de grande relevância diante da pandemia do COVID-19 que atingiu a economia municipal.

Assim sendo, cabe ao gestor público tomar decisões que possam diminuir ou abrandar os efeitos da pandemia, mediante atitudes que estejam ao seu alcance e possam mitigar a severidade da crise econômica, com medidas para ajudar a minimizar os seus efeitos.

Diante de todo o exposto, por entender que trata-se de uma medida de grande alcance social, e que no momento atual este projeto é de grande relevância diante da pandemia do COVID-19 que atingiu a economia municipal, e, evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação da medida, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, e contando com o espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações ao passo que subscrevo-me com considerações de alta estima e distinto apreço.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 01º de junho de 2021.



Luiz Fábio Antonucci Filho
Prefeito Municipal